**ATA DA 40ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h15, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello)**,com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral), LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro);** Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR;** e Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** por motivo de licença médica, **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** por motivo de férias, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** por motivo justificado, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO,** por se encontrar a serviço do Tribunal, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** por se encontrar a serviço do Tribunal; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO,** por se encontrar a serviço do Tribunal. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 40ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da39ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 23/11/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** os processos nº: 16.821/2021 (Apenso: 11.719/2018), 16.914/2021; **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** os processos nº: 16.925/2021 (Apenso: 11.111/2017), 16.752/2021; **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** os processos nº: 16.908/2021 (Apenso: 10.061/2021), 16.893/2021 (Apenso: 11.999/2020); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,** os processos nº: 16.822/2021 (Apenso: 14.407/2017), 16.748/2021 (Apenso: 11.262/2018); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** os processos nº: 16.909/2021 (Apenso: 17.323/2019), 16.828/2021 (Apenso: 15.962/2020); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO,** os processos nº: 16.824/2021 (Apenso: 12.509/2020), 16.896/2021 (Apenso: 11.743/2019); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO,** os processos nº: 16.915/2021, 16.761/2021 (Apenso: 11.723/2019); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES,** os processos nº: 16.769/2021 (Apensos: 16.610/2021, 13.822/2021), 16.610/2021 (Apensos: 16.769/2021, 13.822/2021), 16.819/2021 (Apenso: 16.720/2020); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** os processos nº: 16.616/2021 (Apenso: 10.010/2018), 16.762/2021 (Apenso: 11.809/2021). /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.526/2018 (Apensos: 10.913/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão n° 469/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.913/2015. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 10.065/2021 (Apensos: 10.033/2021 e 10.034/2021)** - Recurso de Revisão com pedido Cautelar interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão n° 170/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 10.033/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.416/2019 (Apensos: 10.035/2012 e 10.075/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do Acórdão n° 52/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.035/2012. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 12.216/2021 (Apenso: 11.719/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão Administrativo n° 20/2021-Administrativa-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.719/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 10.248/2020** - Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, do Sr. Italo Thiago Silveira Rocha Matos, solicitada pela DICAI/SECEX, por meio do Memorando nº 08/2020-DICAI. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 13.749/2020 (Apensos: 13.748/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 143/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.748/2020 (Processo Físico Originário n. 305/2014). **Advogados:** Vasco Pereira do Amaral – OAB/AM A99, José Raimundo de Oliveira Costa – OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1295/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa**, na qualidade de Presidente da Associação Amigos da Cultura - AAC, em face do Acórdão n.º 143/2019, exarado pela Egrégia Primeira Câmara do TCE/AM, às fls. 1256/1257, no Processo n. 13748/2020 (Processo Físico Originário n. 305/2014); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa**, em face do Acórdão nº 143/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n. 13748/2020, no sentido de remover a sua responsabilidade pela prestação de contas do Termo de Convênio n.º 76/2012 (item 8.2 do Acórdão) e excluir a multa imposta no item 8.3; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 13.262/2018 (Apenso: 12.304/2019)** - Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para apuração concomitante de possível má gestão da execução contratual decorrente da Concorrência nº 063/2018-CGL/SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1279/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, da Representação de lavra do membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para apuração concomitante de possível má-gestão da execução contratual decorrente da Concorrência Nº 063/2018-CGL-SEINFRA, de obras de recuperação do sistema viário da sede do município de Manacapuru/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação de lavra do membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo em vista não ter sido verificada nenhuma irregularidade na execução das etapas das obras de recuperação do sistema viário da sede do município de Manacapuru/AM, objeto da Concorrência Nº 063/2018-CGL-SEINFRA; **9.3. Notificar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA acerca do teor da decisão. Após, ao arquivo. **PROCESSO Nº 14.498/2021** - Auditoria de Gestão Fiscal para o município de Fonte Boa - exercício de 2021: Exposição de Motivos com solicitações e ordenação de medidas sobre o acompanhamento e controle da gestão fiscal das Administrações Públicas Diretas e Indiretas do Estado e dos Municípios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. **ACÓRDÃO Nº 1297/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa** no valor de **R$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 54, I, “b” da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “b” da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação no Portal da Transparência e envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do município de Fonte Boa, 1º, 2º e 3º bimestre de 2021; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 18 e 19, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Notificar** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **8.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.663/2021 (Apensos: 14.196/2017 e 14.321/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão n° 254/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.196/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6.474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1280/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Senhora Maria do Socorro de Paula Oliveira**, nos termos do art.62 da Lei Estadual n.2423/96 e art.154 da Resolução n.04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Senhora Maria do Socorro de Paula Oliveira**, mantendo na totalidade o Acórdão nº 254/2021-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1151/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo nº.14196/2017; **8.3. Notificar** a Senhora Maria do Socorro de Paula Oliveira, por meio de seus procuradores habilitados nos autos, bem como os demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão, por meio de seus procuradores habilitados nos autos, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após os procedimentos necessários em cumprimento ao princípio da publicidade. E, em seguida, seja retomada a execução do julgado no processo originário. **PROCESSO Nº 14.321/2021 (Apensos: 14.663/2021, 14.196/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n° 1151/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.196/2017. **ACÓRDÃO Nº 1281/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Eduardo Costa Taveira**, nos termos do art.62 da Lei Estadual n.2423/96 e art.154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pelo **Senhor Eduardo Costa Taveira**, mantendo na totalidade o Acórdão nº 1151/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo nº 14196/2017; **8.3. Notificar** o Senhor Eduardo Costa Taveira, bem como os demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão, por meio de seus procuradores habilitados nos autos, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após os procedimentos necessários em cumprimento ao princípio da publicidade. E, em seguida, seja retomada a execução do julgado no processo originário. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 13.362/2020 (Apensos: 13.336/2020 e 13.337/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Betanael da Silva D’Ângelo, em face do Acórdão nº 697/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.337/2020 (Processo Físico Originário n° 1868/2016). *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.758/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Prefeitura de Tonantins, representada pelo seu Prefeito, Sr. Francisco Sales de Oliveira, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e do Sr. Lázaro de Souza Martins. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.832/2021 (Apenso: 13.371/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alfeu Ferraz Filho, em face do Acórdão n° 1172/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.371/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.176/2013 (Apenso: 10.016/2013)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, referente ao exercício de 2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **PARECER PRÉVIO Nº 17/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** **recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, responsável pela Prefeitura Municipal de Humaitá, no exercício de 2012, uma vez que não foram sanadas as impropriedades descritas nos itens 11 e 17, nos termos art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 17/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados quanto às impropriedades referentes às contas de gestão mencionadas no Relatório Conclusivo 01/2013-DICAMI e 131/2014 - DICOP, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico e listados na fundamentação do voto; **10.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Humaitá a observância dos prazos estipulados no art. 1º, inciso II da Resolução TCE nº 11/2009, bem como o do art. 52 da LRF; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Humaitá a observância ao art. 72 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – c/c art. 212 e § 3º, do art. 165 da CF/88 e, ainda, ao art. 52, da Lei Complementar 101/00; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Humaitá e à Prefeitura Municipal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.195/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Guajará, em face de possíveis irregularidades quanto ao Portal da Transparência do Município, em especial durante a pandemia de Covid-19. **ACÓRDÃO Nº 1282/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, tendo em vista a não publicação de dados referentes a atos administrativos relacionados à gestão do Município na área da saúde e educação, em especial em tempos da pandemia gerada pela COVID 19, bem como a ausência de Boletim epidemiológico diário, em afronta ao princípio da publicidade e eficiência, para determinar ao Representado que, no prazo de 180 dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício 2020 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou tão somente quanto a aplicação de multa ao responsável.* **PROCESSO Nº 13.644/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 236/2020-Ouvidoria, em face de possível irregularidade na disponibilização do Edital do Pregão Presencial n° 04/2020 da Prefeitura Municipal de Eirunepé. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 1283/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação contra Prefeitura Municipal de Eirunepé, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação contra a Prefeitura Municipal de Eirunepé, tendo em vista a não publicação tempestiva do Edital do Pregão Presencial n° 04/2020, para determinar ao Representado que, no prazo de 180 dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício 2020 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou tão somente quanto a aplicação de multa ao responsável.* **PROCESSO Nº 14.876/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para que se verifique a possível burla ao art. 37, XVI, alínea "c" e na Lei 8.112/1990 quanto ao acúmulo ilícito de cargos públicos. **Advogado:** Douglas Herculano Barbosa – OAB/AM 6407. **ACÓRDÃO Nº 1284/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, no sentido de considerar regular o acúmulo de cargos de: • Vânia Cavalcanti Fernandes – ocupante do cargo de ES – Fiscal de Saúde Geral (SEMSA) e Sanitarista (FVS); • Alessandra Filgueira Fonseca – ocupante do cargo de ES – Fiscal de Saúde Cirurgião Dentista (SEMSA) e ES – Cirurgião Dentista (SEMSA); • Ellery Barreto Costa – ocupante do cargo de Farmacêutico-FARP.S.N.S-A (FCECON) e ES – Fiscal de Saúde Farmacêutico com Especialização em Análises Clínicas (SEMSA); • Silva Helita Gonçalves Botelho, ocupante do cargo de Farmacêutico FAR-P.S.N.S-A (SUSAM) e ES – Fiscal de Saúde Farmacêutico com Especialização em Análises Clínicas (SEMSA), Pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 12.872/2021** - Câmara Municipal de Manacapuru envia ofício referente ao registro de subsídios dos agentes políticos municipais do município de Manacapuru para a 18° Legislatura 2021/2024. **ACÓRDÃO Nº 1285/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o registro do ato da Câmara Municipal de Manacapuru acerca da legalidade dos subsídios referentes ao Município de Manacapuru, em razão do cumprimento dos Ditames Constitucionais; **8.2. Determinar** o arquivamento do processo nos termos regimentais; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Câmara Municipal de Manacapuru, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 10.182/2021 (Apenso: 12.395/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bermeguy, em face do Acórdão n° 749/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.395/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1286/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 749/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12395/2019; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. David Nunes Bemerguy**, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 749/2020-TCE-Tribunal Pleno, considerando a permanência da ilegalidade que deu azo ao decisório; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. David Nunes Bemerguy**, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.661/2021 (Apenso: 13.804/2020)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, sob a responsabilidade dos Srs. Louismar de Matos Bonates e Anezio Brito de Paiva, do exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1287/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Louismar de Matos Bonates**, Secretário de Estado, e do **Sr. Anezio Brito de Paiva**, Ordenador de despesa da Secretaria de Segurança Pública, exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Dar quitação** plena e irrestrita ao **Sr. Louismar de Matos Bonates** e ao **Sr. Anezio Brito de Paiva**, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno da Corte de Contas); **10.3. Dar ciência** aos Responsáveis, **Sr. Louismar de Matos Bonates** e **Sr. Anezio Brito de Paiva**, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.808/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP-AM, sob a responsabilidade do Sr. Anezio Brito de Paiva, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1288/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**, a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/AM, exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Anezio Brito de Paiva**, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao atual responsável pelo Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/AM para evitar a prática dos atos que não ensejam a regular alimentação do Portal da Transparência; **10.3. Dar quitação plena e irrestrita** ao Senhor Anezio Brito de Paiva, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.348/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 147/2005-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes. **ACÓRDÃO Nº 1289/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 147/2005 SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes no valor global de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo objeto foi o repasse de recursos de investimento para atender despesas com os serviços de reforma da Escola Estadual Vidal Gomes de Melo, sob responsabilidade do Sr. José Thomé Filho e da Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, com fundamento no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 147/2005 SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes no valor global de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no art. 188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades não sanadas enumeradas na fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Thomé Filho** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude das impropriedades não sanadas constantes na fundamentação do Relatório/Voto, de acordo com o disposto no art. 54, II, da Lei Orgânica/TCEAM c/c art. 308, VI, do Regimento Interno/TCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Notificar** a Sra. Marly Honda de Souza e o Sr. José Thomé Filho, bem como seus advogados se constituídos, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 14.610/2021 (Apenso: 16.656/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão n° 207/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.656/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1290/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira à época dos fatos, em face do Acórdão nº 207/2021-TCE–Tribunal Pleno, o qual, em caráter integrativo, manteve o Acórdão n. 1.194/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.656/2019, os quais versam sobre o atraso no encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual relativo ao exercício de 2020; **8.2. Negar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira à época dos fatos, mantendo-se o Acórdão nº 207/2021-TCE–Tribunal Pleno, o qual, em caráter integrativo, corroborou o Acórdão n. 1.194/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.656/2019; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do Sr. Clovis Moreira Saldanha. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 16.518/2019 (Apensos: 11.230/2014, 11.399/2014, 11.637/2014 e 10.556/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, em face do Acórdão nº 543/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.230/2014. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1291/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, do **Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro**, excluindo os itens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 do Acórdão nº 016/2019-TCE-Tribunal Pleno, conforme asseverado em questão preliminar acerca da incompetência das Cortes de Contas para julgar as Contas de Gestão dos Prefeitos Ordenadores de Despesa, devendo ser mantidos os demais itens do Decisum recorrido; **8.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido. **PROCESSO Nº 14.350/2020 (Apensos: 14.351/2020, 14.348/2020 e 14.349/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 156/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.348/2020 (Processo Físico Originário nº 5641/2013). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 1292/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Adenilson Lima Reis, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento no mérito**, aos Embargos de Declaração apresentados pela Sr. Adenilson Lima Reis, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 550/2021–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Adenilson Lima Reis, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. **PROCESSO Nº 14.188/2021 (Apenso: 10.522/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Eduardo Ditzel, em face do Acórdão n° 196/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.522/2021. **ACÓRDÃO Nº 1293/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Antonio Eduardo Ditzel**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antonio Eduardo Ditzel**, no sentido de afastar as restrições Ausência de Parecer Jurídico, Ausência de Publicação do Termo de Ajuste em Diário Oficial, Ausência de conta bancária específica e Ausência de ciência do termo à Assembleia Legislativa consideradas quando das deliberações constantes nos itens 8.1, 8.2 e 8.4 do Acórdão nº 196/2021-TCE-Segunda Câmara, sem, todavia, minorar o quantum da multa aplicada por já encontrar-se em patamar irredutível; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antonio Eduardo Ditzel. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.482/2021 (Apensos: 13.469/2020, 13.470/2020 e 13.454/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão n° 331/2021-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.454/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 17.477/2019 (Apensos: 10.353/2020, 11.281/2017, 12.911/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Palmeira Reis, em face da Decisão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.911/2017. **ACÓRDÃO Nº 1294/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Roberto Palmeira Reis**, engenheiro civil, em face da Decisão n° 465/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 12911/2017; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Roberto Palmeira Reis**, engenheiro civil, em face da Decisão n° 465/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 12911/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Roberto Palmeira Reis, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.130/2020 (Apenso: 11.428/2015)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão n° 1101/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.428/2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1296/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 726/2021–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 80/81, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado indicado expressamente pela parte, devendo ser reincluído o Processo nº 16130/2020 (Recurso de Reconsideração), em pauta para novo julgamento; **7.3. Determinar** à Sepleno que, quando da nova inclusão do processo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua todos os interessados e seus patronos; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por meio de seu advogado, com envio de cópia do Relatório/Voto e Acórdão. **PROCESSO Nº 14.451/2021 (Apenso: 11.202/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, em face do Acórdão n° 829/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.202/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Dezembro de 2021.

